

DECRETO Nº 2.819, DE 17 DE MARÇO DE 1995

APROVA O NOVO REGULAMENTO
DE TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DA
CAPITAL.

O Prefeito do Município de João Pessoa, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Complementar 02 de 17 de dezembro de 1991; artigo 1º da Lei 6905 de 19 de dezembro de 1991 e artigo 76 alínea “h” da Lei Orgânica do Município de João Pessoa promulgada em 02 de abril de 1990,

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regulamento de Transporte Público de Passageiros por Ônibus de João Pessoa, composto por 67 artigos e o Código Disciplinar.

Artigo 2º - Este decreto revoga as disposições em contrário, especialmente o decreto 1966 de 12 de julho de 1990 e passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em
17 de março de 1995.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
PREFEITO MUNICIPAL



**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS DE JOÃO PESSOA**

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS DE JOÃO PESSOA
APROVADO PELO DECRETO Nº DE DE MARÇO DE 1995**

ÍNDICE

TÍTULO I.....	03
DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I.....	03
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO II.....	04
DA OPERAÇÃO DOS SISTEMAS	
CAPÍTULO III.....	06
DA TARIFA E DO PREÇO PÚBLICO	
TÍTULO II.....	07
DAS PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES	
CAPÍTULO I.....	07
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II.....	08
DAS PERMISSÕES	
CAPÍTULO III.....	11
DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E /OU AUTORIZATÁRIAS	
TÍTULO III.....	12
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS E DO PESSOAL DE OPERAÇÃO	
CAPÍTULO I.....	12
DOS VEÍCULOS	
CAPÍTULO II.....	13
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO	
TÍTULO IV.....	15
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS	
CAPÍTULO I.....	15
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II.....	18
DA INTERVENÇÃO	
TÍTULO V.....	19
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
ANEXO 1	
CÓDIGO DISCIPLINAR.....	20

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte público de passageiros por ônibus, prevista na Lei Complementar 02 de 17 de dezembro de 1991 (Código Tributário) e artigo 1º da Lei 6.905 de 19 de dezembro de 1991 que institui a Unidade Federal de Referência – UFIR-JP, no Art. 44, letra a, da Lei Federal 5.108, de 21 de setembro de 1966, (Código Nacional de Trânsito), e Art. 37, inciso II, do Decreto Federal Nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968, (Regulamento do Código Nacional de Trânsito); reger-se-á pelas disposições constantes na Lei Orgânica do município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e no presente decreto.

Parágrafo Único – A Superintendência de Transportes Públicos – STP órgão gerencial, é a concessionária exclusiva do Sistema de Transporte Público de Passageiros do município de João Pessoa, que será regido pela Legislação Nacional de Trânsito pela Lei Complementar 02 de 17 de dezembro de 1991 (Código Tributário), Lei 6.905 de 19 de dezembro de 1991 e por este regulamento.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte público de passageiros por ônibus será feita diretamente pela Administração Municipal, por entidade que lhe seja vinculada, ou por delegação à empresas particulares ou públicas sob regime de Permissão ou excepcionalmente mediante Autorização.

Art. 3º - Para a execução do serviço de transporte público de passageiros por ônibus, as empresas permissionárias ficam obrigadas ao pagamento do preço público, fixado na Lei Complementar 02 de 17 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal) e o artigo 5, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Art. 4º - O serviço de transporte público de passageiros por ônibus será prestado aos usuários mediante o pagamento de tarifa fixadas pelo órgão competente e aprovados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os serviços integrantes do sistema, serão classificados e definidos da seguinte maneira:

- I - **Regulares** – são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários e intervalos de tempo pré-estabelecidos;

Parágrafo Único – os serviços regulares podem ser, como alternativa, denominados, serviços opcionais, quando realizados por veículos dotados de melhores condições de conforto e com a lotação limitada pelo número de assentos;

- II - **Especiais** – são os serviços assim explorados:

- a) Transportes de porta-a-porta:
 1. Escolar
 2. Industrial
 3. De servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas;
- b) Transportes custeados por órgãos ou entidades públicas ou privadas;
- c) Transportes destinados a viagens eventuais a título de turismo;

- III - **Experimentais** – são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva;

- IV - **Extraordinário** – são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transportes, causados por fatos eventuais;

Parágrafo Único – os serviços experimentais e extraordinários deverão ser explorados preferencialmente por empresas que já operam no município.

- Art. 6º - O veículo que esteja cadastrado para prestação de serviços de determinada categoria, só poderá mudar ou desempenhar mais de uma categoria, com prévia autorização do órgão gerencial.

- Art. 7º - Para os fins de Regulamento, a linha é o percurso desenvolvido entre pontos inicialmente fixados segundo regras operacionais próprias, com equipamentos, terminais e pontos de paradas precipuamente estabelecidos em função da demanda.

Parágrafo 1º - A criação de linha dependerá de prévios levantamentos destinados a apurar:

- a) As linhas de desejo da população;
- b) A conveniência sócio-econômica de sua exploração e

- c) Situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas já existentes, nas áreas de operação estabelecidas.

Parágrafo 2º - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário para adequação à demanda.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 8º - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I - **Comuns** – viagens que observam todos os pontos de paradas da linha;
- II - **Semi-expressas** – viagens que se utilizam de reduzido número de paradas de linha;
- III - **Expressas** – viagens que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 9º - Ocorrendo avaria em viagens, a Empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente no primeiro horário subsequente.

Art.10º - Caberá ao órgão gerencial determinar, mediante a expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - Itinerário;
- II - Terminais;
- III - Quadros de horário;
- IV - Frota necessária;
- V - Características dos veículos e sua lotação;

Parágrafo Único – Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-lo às necessidades da demanda, nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição a anterior.

Art.11º - Observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os convencionais e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão gerencial.

Parágrafo Único – caberá ao órgão gerencial decidir-se pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art.12º - Periodicamente, o órgão gerencial avaliará o desempenho dos serviços, determinando às empresas medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único – Na hipótese da empresa declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a Prefeitura autorizar a co-participação de outra empresa em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente, por um prazo determinado pelo órgão gerencial.

Art.13º - O transporte será recusado:

- I - Aos que estiverem afetados por moléstia infecto-contagiosa;
- II - Aos que, por sua conduta, comprometerem, de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais usuários.

CAPÍTULO III

DA TARIFA E DO PREÇO PÚBLICO

Art.14º - A exploração do serviço de transporte público de passageiros por ônibus será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas pelo Prefeito Municipal após apreciação do Conselho de Transportes Urbanos, e com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerencial.

Parágrafo 1º - os estudos para atualização periódica das tarifas, poderão ser realizados por iniciativa do órgão gerencial ou a requerimento dos empresários;

Parágrafo 2º - qualquer venda antecipada de passagens terá que ser feita, obrigatoriamente pelo órgão gerencial, ressalvado os casos de

delegação. A delegação, bem como a sua duração será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto.

- Art.15º - As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos, a saber:
- I - **Comum** – tarifa unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte público de passageiros por ônibus;
 - II - **Especial** – constitui exceção ao padrão e poderá ser utilizada:
 - a) Para os serviços com os veículos especiais, a que se refere o artigo 11º deste regulamento;
 - b) Para as viagens expressas ou semi-expressas.
- Art.16º - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre a Empresa e os usuários.
- Art.17º - Os serviços experimentais e extraordinários terão a sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.
- Art.18º - Será gratuito o transporte de:
- I - Crianças até sete (07) anos, acompanhada de pessoa responsável, desde que ocupe o mesmo assento do acompanhante;
 - II - Fiscais e Pesquisadores do órgão gerencial quando em serviço, devidamente credenciados;
 - III - Pessoal amparado por lei.
- Art.19º - O órgão gerencial baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários à concessão e controle das gratuidades e abatimentos de passagens.
- Art.20º - As gestantes deverão ter acesso ao veículo pela porta de desembarque sem contudo deixar de pagar a tarifa.
- Art.21º - O pagamento do preço público, estabelecido no artigo 3º deste Regulamento, não isenta as empresas permissionárias e autorizatárias, de recolher aos cofres da Edilidade, os impostos e ou taxas, que forem obrigados a pagar, de acordo com as prescrições do Código Tributário do Município.

TÍTULO II
DAS PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22º - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos serviços de transporte público de passageiros por ônibus, é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente, vigente.

Parágrafo Único – Em caso de empate a preferência será pela empresa que opera o serviço na área que a linha está inserida.

Art.23º - Tendo em vista o interesse público, poderá o órgão gerencial, consentir a exploração do serviço regular de transporte público de passageiros por ônibus, a empresa, mediante Autorização, num prazo nunca superior a (03) três anos, obedecidas as exigências contidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A Autorização será dada as empresas permissionárias de serviços de transporte público de passageiros por ônibus, desde que estas venham prestando serviço regular, nas suas Permissões, bem como tenham condições de satisfazer as exigências deste Decreto.

Parágrafo 2º - A exploração do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus mediante Autorização não dependerá de licitação Pública.

Parágrafo 3º - A empresa que venha atuando como autorizatária terá prioridade em caso de empate na licitação das linhas que explora, desde que tenha prestado um bom serviço durante o período da Autorização.

Parágrafo 4º - É obrigatório a publicação de Edital, para o chamamento dos interessados na operação de linhas de serviço regular, mediante Autorização para que comprovem o atendimento dos requisitos e exigências regulamentares do serviço e obtenham a autorização, nos termos deste Regulamento.

Art.24º - Poderá a licitação ser dispensada nas seguintes situações:

- I - Para os serviços experimentais e extraordinários dando-se preferência de exploração as empresas delegatórias de serviços regulares;
- II - Para os serviços especiais;

III - Para exploração de serviços regulares por empresa pública.

Art.25º - Os serviços de transporte público de passageiros por ônibus serão Permitidos ou Autorizados, após habilitação da Empresa, que deverá, satisfazer os seguintes requisitos:

I - Idoneidade financeira comprovada;

II - Personalidade jurídica;

III - Capacidade Técnica comprovada pelo órgão gerencial;

IV - Quitação com relação aos tributos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único – Além do disposto neste artigo, a Empresa está obrigada a apresentar; outros requisitos; que o órgão gerencial achar necessário.

Art.26º - Será observado o seguinte procedimento, quando da Permissão dos Serviços:

I - Os serviços regulares obedecerão, em regra, ao regime da Permissão e excepcionalmente o da Autorização;

II - Os serviços especiais, experimentais e extraordinários serão delegados mediante Autorização;

Parágrafo 1º - Os prazos de delegação para exploração do serviço serão os seguintes:

- a) Até cinco (05) anos para os serviços regulares permitidos;
- b) Até três (03) anos para os serviços regulares autorizados;
- c) De um (01) ano; para os serviços especiais;
- d) De seis (06) meses, para os serviços experimentais.

Parágrafo 2º - As Autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com a validade específica para cada caso;

Parágrafo 3º - Os prazos referidos nas letras a, c, d, poderão ser renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES

Art.27º - A Permissão ou Autorização para exploração do serviço de transporte público de passageiros por ônibus será formalizada pelo órgão gerencial, e celebrado entre este e a permissionária ou autorizatória, homologados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - A Permissão obedecerá ao procedimento licitatório da concorrência pública;

Parágrafo 2º - Quando se tratar de Autorização, observar-se-á os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 deste Regulamento.

Art.28º - Do termo de Permissão e do ato de Autorização, deverão constar; além dos requisitos exigidos por lei, os seguintes:

- I - Qualificação das partes, seus representantes legais e respectivos poderes de representação;
- II - Objeto da prestação dos serviços;
- III - Frota necessária;
- IV - Características do serviço;
- V - Procedimentos contábeis;
- VI - Forma de remuneração dos serviços;
- VII - Elenco das obrigações da Empresa;
- VIII - Foro, local e data da assinatura.

Parágrafo Único – Poderá o órgão gerencial, estabelecer, além das condições dispostas neste regulamento, outras que considerar necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art.29º - Os termos de Permissão e o ato de Autorização poderão ser:

- I - **Renovados** – a renovação constitui modificação do Termo de Permissão e somente poderá ocorrer duas vezes por igual período de cinco (05) anos, desde que a permissionária que já venha operando os serviços,

tenham durante o período da Permissão cumprido com eficácia as regras operacionais baixadas pelo órgão gerencial.

- a) A renovação caberá ainda, na Permissão para a exploração de serviços especiais, experimentais e extraordinários;
- b) A autorização de serviços regulares de transporte público de passageiros por ônibus, não caberá renovação.

II - **Suspensos** – a suspensão será parcial, e não excederá a noventa (90) dias, ocorrendo quando a permissionária ou autorizatória comprovadamente, por motivos considerados justos, pelo órgão gerencial e sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais:

III - **Extintos** – a extinção da Permissão ou Autorização, ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- a) Término do prazo;
- b) Mútuo acordo entre as partes;
- c) Resgate ou encampação;
- d) Cassação e revogação;
- e) Falência ou insolvência da permissionária ou autorizatória;
- f) Superveniência da lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do termo ou ato;

Parágrafo 1º - a extinção ocorre pela conclusão do prazo da Permissão ou da Autorização, ou por denúncia do permissionário autorizatório.

Parágrafo 2º - ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no termo ou ato.

Parágrafo 3º - o resgate ou encampação constitui a retomada dos serviços na vigência do termo ou ato, por interesse público, limitando-se o direito da permissionária ou autorizatória à justa indenização pela comprovação de perdas e danos.

Parágrafo 4º - a revogação da Permissão ou cassação da Autorização constitui sanção aplicável por inadimplemento das cláusulas do termo ou ato falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade técnica, operacional ou administrativa da permissionária ou autorizatória.

Parágrafo 5º - na extinção do termo ou ato por superveniência da lei, aplicar-se-à o disposto no parágrafo 1º inciso III, do artigo 29, e na decorrente de decisão judicial, o que for estabelecido.

Parágrafo 6º - Não constituirá causa de indenização a extinção da Permissão e Autorização Pelos motivos constantes das letras a, d, e, f do inciso III, do artigo 29 deste Regulamento.

- IV - **Anulados** – serão anulados os Termos de Permissão e Autorizações, nos seguintes casos:
- a) Quando houver sido outorgado por órgão incompetente;
 - b) Quando ocorrer omissão de formas ou requisitos estabelecidos em lei; decreto ou regulamento para outorga da Permissão ou Autorização;
 - c) Nos casos de vícios processuais administrativos.

Art.30º - O termo ou ato deverá conter os dados essenciais quanto ao objeto, características do serviço, obrigações e direitos da permissionária ou autorizatória, além da especificação da forma de remuneração.

Art.31º - Havendo denúncia do termo decorrente de lei, serão aplicadas as condições para o disposto no inciso III do art. 29º; se decorrer de decisão judicial observa-se-à o que dispuser a decisão.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E/OU AUTORIZATÁRIAS

Art.32º - Somente poderá habilitar-se à prestação do serviço de transporte público de passageiros por ônibus a Empresa que se organizar observando as normas estabelecidas, e pessoas jurídicas com representação neste município.

Art.33º - Além do perfeito cumprimento das cláusulas constantes do Termo de Permissão ou Ato Autorizatório, as empresas Permissionárias ou Autorizatórias ficam obrigadas a:

- I - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - Manter em ordem os seus registros no órgão gerencial e nos demais órgãos competentes;
- III - Informar ao órgão gerencial as alterações de localização da empresa;
- IV - Arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V - Permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão gerencial aos veículos, instalações, bem como daqueles designados pelo órgão

gerencial para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

- VI - Possuir frota de veículos de reserva, de 10% (dez por cento) das necessidades do total da frota em operação determinada pelo órgão gerencial à Empresa;
- VII - Dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- VIII - Estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do órgão gerencial;
- IX - Informar ao órgão gerencial os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;
- X - Remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerencial;
- XI - Observar e executar as determinações contidas, na ordem de serviço;
- XII - Manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão gerencial;
- XIII - Manter despachantes nos terminais, onde a empresa possuir mais de três veículos, durante todo o período de operação;
- XIV - Efetuar mudanças de operadores somente nos terminais ou pontos determinados pelo órgão gerencial;
- XV - Quando solicitada, aumentar a frota em um prazo máximo de 60 dias;
- XVI - Responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados;
- XVII - Responsabilizar-se pelas informações prestadas ao órgão gerencial;
- XVIII - Cumprir as determinações emanadas do órgão gerencial;
- XIX - Comunicar ao órgão gerencial todo e qualquer acidente ocorrido durante a operação;
- XX - Manter os veículos em circulação com lacre nas catracas.

TÍTULO III
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS
E DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS VEÍCULOS

- Art.34º - Serão aprovados para os serviços de transporte público de passageiros por ônibus, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito e órgão gerencial.
- Art.35º - Normas complementares serão baixadas pelo órgão gerencial, estabelecendo exigências, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, tendo em vista o seguinte:
- I - Requisitos e documentação para licenciamento;
 - II - Características mecânicas, estruturais e geométricas;
 - III - Capacidade de transporte;
 - IV - Pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;
 - V - Vida útil admissível;
 - VI - Condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;
 - VII - Letreiros e avisos obrigatórios;
 - VIII - Equipamentos obrigatórios particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;
 - IX - Detalhes de comunicação visual tais como: bandeira, placa lateral, etc.
- Art.36º - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gerencial; que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança ou conforto, estabelecidos no manual de vistoria do Poder Permitente.

Parágrafo 1º - Semestralmente e sob pagamento das Empresas dos emolumentos fixados, procederá o órgão a vistoria ordinária dos veículos, em local e data determinado por este, para verificar suas condições segundo os ditames das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - Aprovado o veículo, expedir-se-à o certificado de vistoria válido no perímetro urbano da Capital, pelo período de seis (06) meses a ser fixado no interior do veículo em local de fácil inspeção.

Parágrafo 3º - Não será permitido em hipótese alguma, a utilização em serviço, de veículo que não seja portador de certificado de vistoria dentro do prazo de validade.

Parágrafo 4º - Independentemente da vistoria ordinária de que trata este artigo, poderá o órgão gerencial em qualquer época do ano e sem ônus para a Empresa, realizar inspeção e vistorias nos veículos, ordenando-lhes se for o caso, retirá-los do tráfego até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria.

Art.37º - As propagandas nos veículos serão regulamentadas pelo órgão gerencial.

Art.38º - Os veículos só poderão entrar em operação depois de aprovados em vistorias quando receberão e deverão portar em lugar visível o certificado de vistoria emitido pelo órgão gerencial.

Art.39º - Os veículos deverão ostentar os avisos e cartazes que o órgão gerencial julgar conveniente.

CAPÍTULO II

DE PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art.40º - O pessoal de operação compreende motoristas, cobradores e despachantes.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser contratados motoristas com habilidade profissional e experiência comprovada.

Parágrafo 2º - A empresa deverá manter atualizado no órgão gerencial o registro do pessoal de operação.

Parágrafo 3º - O órgão gerencial poderá:

- a) Solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física, mental e psicotécnico dos operadores; e

- b) Exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave assegurando-lhe o direito de defesa.

Art.41º - Sem prejuízo das obrigações perante a Legislação de Trânsito, os motoristas são obrigados a:

- I - Respeitar os horários, itinerários e pontos de parada programados para as linhas;
- II - Parar para embarque ou desembarque de passageiros apenas nos pontos estabelecidos;
- III - Dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;
- IV - Manter velocidade compatível com o estado das vias; respeitando os limites legais;
- V - Evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- VI - Fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
- VII - Somente abastecer o veículo quando sem passageiros;
- VIII - Recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico grave que comprometa a segurança dos usuários e de terceiros.

Art.42º - Os cobradores são obrigados a:

- I - Cobrar a tarifa autorizada, restituindo; quando for o caso, a correta importância do troco;
- II - Diligenciar junto à empresa no sentido de evitar a insuficiência de moeda divisionária.

Art.43º - Os despachantes são obrigados a:

- I - Controlar as partidas e chegadas dos veículos nos pontos de retorno e terminais de acordo com os quadros de horários constantes das ordens de serviços;
- II - Orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;

III - Em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha a comprometer os serviços; cabe ao despachante diligenciar junto a Empresa para que seja solucionada imediatamente a deficiência observada.

Art.44º - O pessoal de operação, além de suas atribuições específicas, é obrigado a:

I - Respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do órgão gerencial;

II - Conduzir-se com atenção, urbanidade e conveniência;

III - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado com crachá do órgão gerencial;

IV - Prestar informações e atender reclamações dos usuários;

V - Prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;

VI - Diligenciar a obtenção de transporte para usuários, em caso de interrupção da viagem;

VII - Recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

VIII - Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes físicos;

IX - Cumprir e orientar a proibição de fumar no veículo;

X - Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho.

Art.45º - O órgão gerencial fiscalizará a prestação dos serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste Regulamento e respectivas ordens de serviço.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.46º - A Empresa Permissionária ou Autorizatória será considerada infratora, quando por si ou por seus prepostos cometer, mandar, constrangir ou auxiliar alguém na prática de infração prevista neste Decreto, em lei ou Atos Administrativos aos quais deva obediência.

Parágrafo Único – Igualmente será infrator, o servidor municipal encarregado da fiscalização do serviço permitido ou autorizado, que tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Art.47º - O órgão gerencial exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata este Regulamento.

Art.48º - As infrações aos preceitos deste Regulamento, capituladas no Código Disciplinar, a ser elaborada pelo órgão gerencial, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Interdição do veículo;
- IV - Suspensão da execução dos serviços;
- V - Revogação e cassação da Permissão; ou Autorização conforme o caso.

Parágrafo 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidente o infrator que, nos seis (06) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art.49º - As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 4 grupos (A, B, C, D) e 2 classes (Pessoal de operação e Empresa).

Parágrafo Único – Os atos passíveis de autuação estão previstos no Código Disciplinar, que é parte integrante deste Decreto, anexo I, e os valores das multas estão expressos em UFIR/JP conforme tabela a seguir:

CLASSE	GRUPO			
	A	B	C	D
I – Pessoal de operação	0,50	1,00	1,50	2,00
II – Empresas operadoras	2,00	4,00	6,00	8,00

Art.50º - A competência para aplicação de penalidades será:

- I - Do Titular do órgão gerencial, para as infrações previstas nos incisos I, II e III do Art. 48º.
- II - Do Prefeito Municipal para as previstas nos itens IV e V do Artigo 48º.

Parágrafo Único – A autoridade competente poderá agravar ou atenuar as penalidades previstas, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequência da infração.

Art.51º - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município.

Art.52º - A interdição de veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do órgão gerencial, for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único – O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art.53º - A pena de suspensão será aplicada após a repetição da ocorrência de infrações graves em noventa (90) dias, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração da empresa.

Parágrafo 1º - A suspensão aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção na empresa, para garantia de continuidade dos serviços.

Parágrafo 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de noventa (90) dias.

Art.54º - A pena de cassação da Autorização ou revogação da Permissão será aplicada à empresa que:

- I - Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de doze (12) meses;
- II - Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional, ou administrativa;
- III - Tenha, reiteradamente, incidido em infrações, capituladas no grupo “D” do Código Disciplinar;
- IV - Apresentar elevado índice de acidentes, por problema de manutenção, ou por culpa de seus operadores;
- V - Tenha incorrido em deficiência grave na prestação dos serviços;
- VI - Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Parágrafo Único – Para fins de inciso V deste artigo, considera-se como deficiência grave na prestação dos serviços:

- a) Redução do número de veículos estipulados para operação da linha, por período superior a sete (07) dias consecutivos, ou dez (10) dias alternados num período de 30 dias, sem autorização do órgão gerencial;
- b) Reiterada inobservância das determinações constantes na OSO;
- c) Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

Art.55º - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de vinte (20) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no Artigo 56º.

Parágrafo 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) mais correção monetária do período sobre o respectivo valor.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos trinta (30) dias sem que a multa seja paga, o valor será inscrito em dívida ativa.

Art.56º - No prazo de até quinze (15) dias do recebimento da Notificação de Infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, sem efeito suspensivo:

Parágrafo 1º - A gerência de ônibus, julgará o provimento do recurso. Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso em igual prazo à Diretoria Técnica, mediante o prévio recolhimento do valor da multa aplicada. Ambas terão até dez (10) dias para o julgamento do provimento. Em última instância administrativa o infrator poderá recorrer ao Conselho de Transportes Urbanos, que fará o julgamento em suas sessões ordinárias.

Parágrafo 2º - Se for dado provimento ao recurso, o depósito será restituído ao peticionário, no prazo de até dez (10) dias, após o respectivo despacho.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO

Art.57º - A Administração Municipal poderá intervir no serviço, em caso de perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte da empresa, e nos casos previstos nos Arts. 52º e 53º.

Parágrafo 1º - Procedida a intervenção, a Administração Municipal assumirá o serviço total ou parcial, por meio de pessoal e veículos seus ou de terceiros bem como também assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa penalizada.

Parágrafo 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

Parágrafo 3º - A intervenção nos serviços não exclui o cumprimento das sanções anteriores ao decreto a que a empresa estiver sujeita, nos termos deste Regulamento.

Art.58º - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará a Prefeitura qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados quer para com seus empregados ou terceiros.

Art.59º - Dar-se-à a intervenção no serviço de transporte público de passageiros por ônibus através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal, em

cujos Decretos deverão ser estabelecidas as normas impostas no período de duração da medida aplicada.

Art.60º - O órgão gerencial expedirá normas complementares para o melhor cumprimento deste decreto.

Art.61º - Em caso de força maior e, atendendo a determinação do órgão gerencial, a empresa deverá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outra empresa opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art.62º - Ato do órgão gerencial estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados das empresas, bem como os prazos e condições para o seu recolhimento.

Art.63º - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive às relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças e as Permissões ou Autorizações.

Art.64º - Não será permitido, em publicidade, artifícios que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, paradas e preço das passagens.

Parágrafo Único – Na parte interna e externa dos ônibus só poderão constar as informações determinadas pelo órgão gerencial.

Art.65º - Os gráficos e registros de aparelhos à contagem de passageiros, registros de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para apuração das infrações a este Regulamento.

Art.66º - Os casos omissos serão resolvidos pela administração do órgão gerencial, “ad referendum” do Prefeito Municipal.

Art.67º - O presente Regulamento entra em vigor na data de publicação do decreto que o aprovou, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pessoa

Em, de março de 1995

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 1
CÓDIGO DISCIPLINAR
GRUPO “A”

I – QUANTO AO PESSOAL DE OPERAÇÃO (MULTA DE 0,50 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Apresentar-se sem uniforme	44 – III
- Apresentar-se sem o crachá de identificação da STP	44 – III
- Parar o veículo fora do ponto	41 – II
- Parar o veículo afastado do meio-fio	41 – II
- Manter velocidade reduzida para aguardar passageiros	41 – IV
- Permitir a entrada de passageiros pela porta de saída, ressalvados os casos permitidos	44 – I
- Quando em serviço viajar nos bancos destinados aos passageiros (cobrador)	44 – I

II – QUANTO A EMPRESA OPERADORA (MULTA DE 2,00 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Não colocar no veículo letreiros ou aviso obrigatório	35 – VII
- Revestimento do banco estragado	36
- Balaústre das portas quebrada ou inexistente	36
- Estribo quebrado	36
- Barra de apoio do teto quebrada ou inexistente	36
- Extintor de incêndio descarregado ou inexistente	35 – VIII
- Expelir fumaça em níveis superiores ao permitido	36
- Deixar de providenciar o transporte para os usuários em caso de avaria do veículo ou interrupção da viagem	33 – XVIII
- Deixar de preencher de forma clara e legível os boletins com as informações exigidas	33 – XVII
- Manter em operação pessoal sem registro no órgão ou cujo afastamento tenha sido por ele determinado	33 – II
- Alienar ou transferir veículos sem autorização	33 – II
- Deixar de manter frota reserva em condições de operação	33 – VI
- Colocar no veículo aviso ou cartazes não autorizados	39
- Realizar viagem especial não autorizada	33 – XVIII
- Realizar viagem além do previsto	33 – XI
- Veículos sem lacre na catraca ou com o mesmo violado	33 – XX

ANEXO 1
CÓDIGO DISCIPLINAR
GRUPO “B”

I – QUANTO AO PESSOAL DE OPERAÇÃO (MULTA DE 1,00 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Tratar os usuários sem urbanidade	44 – II
- Manter atitude inconveniente	44 – II
- Dirigir conversando com os passageiros	41 – III
- Deixar de exibir documentação obrigatória	44 – I
- Deixar de atender sinal de parada	41 – I
- Permanecer com o veículo no terminal por tempo superior ao estipulado	44 – I
- Trafegar com as portas abertas	41 – VI
- Abandonar o veículo quando em serviço	44 – I
- Não respeitar o horário de saída do terminal (motorista)	41 – I
- Não respeitar o horário de saída do terminal (despachante)	43 – I
- Não seguir o itinerário previsto	41 – I
- Não prestar informações ao usuário	44 – IV
- Não prestar socorro em caso de acidente	44 – V
- Não providenciar transporte para o usuário, em caso de quebra do veículo	44 – VI

II – QUANTO A EMPRESA OPERADORA (MULTA DE 4,00 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Veículo sem placa lateral	35 – IX
- Veículo sem bandeira ou deficiente	35 – IX
- Veículo sem iluminação interna/externa ou deficiente	36
- Banco quebrado ou solto	36
- Deixar de comunicar ao órgão alterações contratuais	33 – IV
- Deixar de comunicar ao órgão acidentes ocorridos com veículo em operação	33 – XIX
- Circular veículo sem vistoria ou com vistoria vencida	38
- Piso furado ou com revestimento estragado	36
- Falta da tampa do reservatório de combustível ou tampa defeituosa	36
- Silencioso defeituoso	36
- Deixar de providenciar a retirada do veículo avariado da via pública após registro da ocorrência	33 – XVIII
- Circular veículo apresentando falta de asseio	36
- Interromper viagens para mudança de operadores	33 – XIV
- Deixar de comunicar a retirada de veículo de tráfego ou o seu retorno ...	33 – XVIII

ANEXO 1
CÓDIGO DISCIPLINAR
GRUPO “C”

I – QUANTO AO PESSOAL DE OPERAÇÃO (MULTA DE 1,50 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Não aguardar o embarque e desembarque de passageiros	44 – VIII
- Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento	41 – VIII
- Trafegar com o veículo em mau estado de conservação	41 – VIII
- Recusar passe-livre legalmente reconhecido	44 – I
- Recusar troco a cédula até 20 vezes o valor da tarifa	42 – I
- Agredir verbalmente os usuários	44 – II
- Cobrar tarifa superior a autorizada	42 – I
- Não fornecer o troco correto	42 – I
- Fumar no interior do veículo	44 – IX
- Parar ou arrancar bruscamente o veículo	41 – V
- Dirigir com velocidade incompatível para o local	41 – IV
- Transportar animais, plantas ou material inflamável que comprometa a segurança ou conforto do usuário	44 – VII

II – QUANTO A EMPRESA OPERADORA (MULTA DE 6,00 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Circular veículo com pintura estragada, janela ou porta defeituosa	36
- Colocar em operação veículo não cadastrado no órgão	33 – II
- Abastecer o veículo com passageiros a bordo	33 – XVIII
- Abastecer o veículo fora do local apropriado	33 – XVIII
- Admitir em operação pessoal sem matrícula no órgão, suspensa ou cassada	33 – XVIII
- Deixar de cumprir os itinerários previstos	33 – XI
- Deixar de realizar duas viagens consecutivas	33 – XVIII
- Realizar viagens fora dos horários previstos	33 – XI
- Deixar de realizar viagem sem motivo justo	33 – XI

ANEXO 1
CÓDIGO DISCIPLINAR
GRUPO “D”

I – QUANTO AO PESSOAL DE OPERAÇÃO (MULTA DE 2,00 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Dirigir de forma que comprometa a segurança e o conforto do usuário ...	41 – III
- Interromper viagem sem motivo justo	44 – I
- Fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho	44 – X
- Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo	44 – I
- Prestar informações incorretas nos boletins de controle	44 – I
- Não atender as determinações da STP	44 – I

I – QUANTO A EMPRESA OPERADORA (MULTA DE 8,00 DA UFIRJP)

INFRAÇÃO	ARTIGO
- Deixar de cumprir os horários previstos	33 – XI
- Veículo sem estar em perfeito estado de conservação e segurança	36
- Veículo sem seguro exigido por lei ou regulamento	33 – I
- Deixar de conceder abatimento ou concessões nos casos previstos em Leis, Decretos ou Atos Administrativos	33 – XVIII
- Manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada ..	33 – XVIII
- Adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam a verdade dos fatos	33 – XVIII
- Deixar de atender ou dificultar a ação fiscalizadora	33 – V
- Deixar de apresentar ou retardar a entrega de dados ou elementos estatísticos, econômicos e contábeis	33 – X
- Deixar de socorrer usuário em caso de acidente	33 – XVIII
- Deixar de colocar em operação a frota estabelecida	33 – XI
- Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada como motorista para o transporte de passageiro	33 – XVIII
- Deixar de efetuar o pagamento do Preço Público	33 – XVIII
- Deixar de dispensar pessoal considerado inapto para o serviço, pelo órgão	33 – XVIII
- Deixar de aumentar a frota no prazo estabelecido	33 – XV
- Deixar de cumprir as determinações da STP	33 – XVIII